



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 142ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 85/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.001544-2024-29**

**Órgão: SECOM - Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República**

**Requerente: M. B. V.**

#### Resumo do Pedido

O cidadão solicitou acesso aos seguintes dados sobre pesquisas realizadas pela I.P.R.I LTDA ao governo federal desde o ano de 2022: tabela que mostre o valor de cada pesquisa; objeto de cada pesquisa; data em que as pesquisas foram iniciadas e terminadas; cópia dos resultados de todas as pesquisas, incluindo relatórios elaborados pela empresa sobre os resultados; e outros documentos que tenham sido elaborados a partir de cada pesquisa, como atas de reuniões.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão informou que, em relação ao valor e objeto de cada pesquisa, o cidadão pode gerar as informações no site da Secretaria, por meio do link <https://gestaosecom.presidencia.gov.br/gestaosecom/liquidação/pagamento/ordem-cronologica/>. O órgão também explicou que as pesquisas buscam identificar o impacto das ações do Governo Federal, podendo, assim, de forma subsidiária, influenciar na tomada de decisão em relação às mais diversas áreas do governo. A SECOM informou, ainda, que a não disponibilização momentânea dos dados solicitados encontra respaldo no art. 7º, inciso III, alínea a, da Portaria CISET/SE/CC/PR nº 26/2023.

*Art. 7º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação nas seguintes situações:*

*III - desarrazoados: para efeito do inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, são aqueles que não encontram amparo para a concessão de acesso solicitado conforme diretrizes da Lei de Acesso à Informação - LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição, bem como quando:*

*a) verificado que sua divulgação poderá, concretamente, comprometer outros princípios do direito e trazer maiores prejuízos à sociedade do que os benefícios de sua divulgação;*

Por fim, a recorrida esclareceu que inexistem outros documentos que tenham sido elaborados a partir de cada pesquisa, como atas de reuniões.

#### Recurso em 1ª instância

O cidadão voltou a solicitar acesso aos dados. O requerente alegou que “não são dados, creio, protegidos por termo de classificação da informação ou algo similar. A justificativa citada ainda parece desarrazoada. Se há dados sensíveis, peço que sejam tarjados (orientação óbvia e que não configura pedido adicional)”.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão reiterou a resposta enviada ao pedido inicial.

### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O cidadão alegou que a justificativa de que a divulgação pode trazer mais riscos do que benefício não parece ser aplicar ao caso concreto. De acordo com o requerente, “não pode uma informação ser censurada por potencialmente trazer críticas ao governo. Seria justificável se a informação causasse um real prejuízo coletivo, como aumento de valores de medicamentos, especulação no mercado, conflitos com risco à segurança, mas não é o caso”.

### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão reiterou a resposta enviada nas instâncias prévias.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu à CGU alegando “considerar que a censura a uma pesquisa de opinião ou similar sob argumento de que a divulgação trará mais ‘prejuízos à sociedade do que benefícios’ é vaga e indevida. De forma geral, considero perigoso o veto a uma informação apenas por ser potencialmente negativa a um governo”.

### Análise da CGU

A CGU respondeu que há precedente em suas decisões ([NUP 00137.013319/2023-54](#)) tratando desse tema, em que se decidiu pelo indeferimento do recurso, por entender que resultados de determinadas pesquisas possuem o potencial de trazer à tona informações distorcidas referente a uma política pública a ser implantada, frustrar expectativas e gerar a propagação de informações equivocadas, além de que se tratam de documentos preparatórios à tomada de decisão futura, cujo acesso é assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente, entendendo ser possível o acesso ao final do mandato presencial. De acordo com a CGU, pesquisas que buscam identificar o impacto das ações do Governo Federal, ainda que já realizadas, não constituem dado “frio” e que já exauriram a sua finalidade. A CGU registrou que, assim que for implantada determinada política pública, o conhecimento dos dados poderá se tornar público, mediante transparência ativa ou por meio de solicitação do processo de elaboração de alguma Política Pública específica, uma vez que nele estarão presentes os documentos utilizados sobre o assunto. Dessa forma, a Controladoria-Geral da União concluiu que os documentos estarão contextualizados e aptos a serem divulgados sem causar dano à população.

### Decisão da CGU

A Controladoria decidiu pelo indeferimento do recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, haja vista que a informação requerida constitui documento preparatório à tomada de decisão futura, cujo acesso seja assegurado a partir da edição do ato ou decisão correspondente.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão interpôs recurso à CMRI por “considerar que o acesso às pesquisas encomendadas pelo governo tem enorme relevância e interesse social. Para este argumento, cito desde o financiamento público destas pesquisas até a relevância de compreender quais são os dados que norteiam tomadas de decisão da administração federal”. Ele também observou que “não é razoável argumentar que se trata de dado preparatório, pois no mínimo é preciso estabelecer um marco temporal. Sem este marco temporal, a informação levantada por estas pode ser eternamente considerada preparatória, o que viola frontalmente os termos da LAI. Além disso, não é razoável argumentar que a disponibilização deste dado pode trazer mais prejuízos do que benefício, pois esta é uma régua vaga. Qual é o prejuízo? Trazer eventual dano político ao governo ou algo concreto, como aumento de preços, desabastecimento de medicamentos etc?”.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, por não ter havido negativa de acesso à informação para parte do recurso.

## Análise da CMRI

Da análise dos autos, inicialmente cabe pontuar que o Requerente delimita o objeto do seu pedido inicial com informações “desde 2022”. Dito isto, verifica-se que o órgão informou que, em relação ao valor e objeto de cada pesquisa, o requerente pode gerar as informações no site da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, por meio do link <https://gestaosecom.presidencia.gov.br/gestaosecom/liquidacao/pagamento/ordem-cronologica/>. A SECOM também esclareceu que inexistem documentos que tenham sido elaborados a partir de cada pesquisa, como atas de reuniões. Em relação aos dados sobre as pesquisas quantitativas e qualitativas realizadas pela IPRI LTDA em 2022, foi verificado pela CMRI que os relatórios estão publicados em transparência ativa, por meio do link <https://www.gov.br/secom/pt-br/acesso-a-informacao/pesquisa/lista-de-pesquisas-quantitativas-e-qualitativas-2022>, de maneira que encontram-se disponíveis em meio universal, a fim de serem manuseados, consolidados e compartilhados livremente, conforme as aspirações de qualquer cidadão que realize a consulta. Já sobre os dados sobre pesquisas de 2023 e 2024, corrobora-se do entendimento de que por poderem influenciar na tomada de decisão em relação às diversas áreas do governo, atual, possuindo o potencial de trazer à tona informações distorcidas referentes a uma determinada política pública a ser implantada, frustrar expectativas e gerar a propagação de informações equivocadas, seu acesso deverá ocorrer ao final do mandato presencial a que correspondem. Diante do exposto, desta parcela do objeto requerido, a análise da CMRI conclui tratar-se de documentos preparatórios, isto é, aqueles que servem para fundamentar tomada de decisão ou ato administrativo. A Lei de Acesso à Informação não proíbe a entrega de tais documentos, mas garante o seu acesso após a tomada de decisão que os usou como fundamento, nos termos previstos no art. 3º, XII do Decreto nº 7.724/2012 e art. 7º, § 3º da LAI. Tão logo referido ato seja praticado, o acesso poderá ser disponibilizado, caso não haja outras hipóteses de sigilo.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, da parte que conhece, decide no mérito, pelo indeferimento, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, já que os dados requeridos dos exercícios de 2023 e 2024 configuram como documentos preparatórios. Da parte que não conhece, em razão de não se verificar negativa de acesso à informação, que é requisito essencial de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, pois os dados requeridos do ano de 2022 estão disponíveis em transparência ativa para a consulta, com localização e forma de acesso pelo requerente, nos termos do §6º do art. 11 da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima**, Chefe de Gabinete, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 17/04/2025, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 22/04/2025, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, Usuário Externo, em 23/04/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA**, Usuário Externo, em 24/04/2025, às 10:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487463** e o código CRC **48412473** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)